

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data 1/1/17
Cod. GID00147

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 757



JUSTIÇA FEDERAL
372
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

AUTOS Nº92.0002571-4

VISTOS

Verifica-se que a medida cautelar proposta pela Comunidade Indígena de Sete Cerros, perante o respeitável Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, teve cunho preparatório e objetivava determinar tomasse a FUNAI providências no sentido de retirar todas as pessoas que encontram-se na área denominada Sete Cerros, dado o entendimento de que se constituem em terras indígenas e, portanto, da União Federal, não podendo ser ocupadas por terceiros, fls.241 a 273.

A ação principal indicada foi a cominatória, com o fim de determinar à FUNAI o exercício do poder de polícia sobre a área, bem como para proceder a demarcação física do imóvel, fls.271.

Portanto, verifica-se que tanto a ação cautelar, como a principal, versam sobre direitos reais, dado que a disputa da área é feita tendo em vista o alegado direito de propriedade, além de que há pretensão no sentido de que se efetive a demarcação da área.

Assim, é inegável que a competência para a apreciação e julgamento dos processos é do Juízo da situação do imóvel, sendo, portanto, da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul e, em especial, da 3ª Vara, dada a conexão existente entre os feitos que tramitam neste Juízo e aqueles que encontram-se na 3ª Vara do Distrito Federal, posto que todos versam sobre a área denominada Sete Cerros.

E, no caso, a competência é de natureza absoluta, dado que as demandas têm como fundamentos jurídicos dos pedidos e, assim, como causas de pedir, justamente direitos reais, Artigo 95 do Código de Processo Civil.

Dra, consoante o escólio do eminente ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, tem-se que:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**



f. 2

" Se o litígio versar sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse (assim apontada a posse, pelo menos para efeito de determinação de competência, como direito real), divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, a competência - embora territorial - é absoluta (Arruda Alvim, Manual de direito processual civil, Revista dos Tribunais, v. 1, n. 87; José Carlos Barbosa Moreira, O novo processo civil brasileiro, 2. Ed., Forense, v. L, p. 71; Agrícola Barbi, Comentários, cit., v. 1, t. 2, n. 544), não sendo, pois, admitida a prorrogação de competência ou a eleição de foro (RTJ, 65: 817).

Destarte, se uma ação reivindicatória de imóvel, ou ação negatória (v. Pontes de Miranda, Tratado de direito privado, 2. Ed., t. 14, §§ 1.583 e s.), ou ação confessória de servidão, ou ação de reintegração de posse, ou ação de usucapião de terras, ou ação demarcatória etc. forem propostas em foro outro que não o da localização do imóvel litigioso, necessariamente se dará o juiz por incompetente e determinará a remessa dos autos ao juízo competente (CPC, art. 113)".

(in JURISDIÇÃO E COMPETENCIA, 4ª ed., 1991, Saraiva, São Paulo, p. 71-72)

Ademais, justifica-se ser nesses casos a competência fixada pelo foro de situação do imóvel, tendo em vista a proximidade com a prova, sendo que também neste sentido é a lição de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, ao posicionar que:

" O foro da situação da coisa, *forum rei sitae*, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, aplica-se apenas às demandas em que o fundamento jurídico do pedido (CPC, art.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

f. 3

282,III) tiver por base direito real. O motivo deste foro especial, aproximando o juízo da coisa litigiosa, é facilitar a prova, especialmente prova pericial e inspeções judiciais, tão frequentes em tais demandas, e tornar mais expedita a execução de sentença condenatória." (ob. Cit., p. 71)

Portanto, imperioso se torna a remessa dos autos de medida cautelar julgados pelo respeitável Juízo da 3ª Vara, bem como os da ação principal eventualmente já intentada, para este Juízo, tendo em vista a situação do imóvel litigioso e a existência de conexão com a presente causa.

Assim, oficie-se ao douto Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando o envio a este Juízo dos autos de número 92.0009477-5, de Medida Cautelar, intentada pela Comunidade Indígena de Sete Cerros contra a União Federal e FUNAI, bem como a ação principal respectiva, tendo em vista o reconhecimento de tratar-se de competência absoluta, fixada no caso em razão da localização do imóvel litigioso e, também, em decorrência da conexão existente com a presente causa, anexando-se cópia da presente decisão.

Int.

C. Grande, 17.11.92.

Suzana de Camargo Gomes
Suzana de Camargo Gomes
Juíza Federal

- RECEBIMENTO -

Aos 18 de 11 de 19 92

recebi estes autos. Do que, para constar lavrei sete cópias

402